



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10320.003830/2010-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.661 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente FERNANDO JOSÉ MACIEIRA SARNEY
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008

DECADÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. FATO GERADOR

"O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário"(Súmula CARF n° 38).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA RENDIMENTOS CONFESSADOS NAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL TRÂNSITO PELAS CONTAS DE DEPÓSITOS EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO LANÇAMENTO POSSIBILIDADE.

Uma vez que se pode presumir relação entre os rendimentos tributáveis declarados e os créditos bancários caracterizados como rendimentos omitidos, deve-se fazer a competente exclusão da base de cálculo do imposto lançado dos rendimentos tributáveis constantes da declaração de ajuste anual do contribuinte.

MULTA CARÁTER CONFISCATÓRIO

" O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária." Súmula CARF n° 2.

INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais" Súmula CARF n° 4.

JUROS DE MORA E MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. CTN E LEGISLAÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES STJ.

A incidência de juros de mora sobre a multa de ofício encontra fulcro legal em diversos dispositivos do CTN e da legislação tributária federal, sendo acolhida também nas decisões do STJ a respeito do tema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para admitir sejam excluídos do lançamento os valores declarados como tributáveis nas DIRPF's de e-fls. 1155, 1162, 1169 e 1176, salvo aqueles já considerados pela fiscalização conforme informado na e-fl.15, item "II" da descrição dos fatos do auto de infração, vencidos os conselheiros Júnia Roberta Gouveia Sampaio (relatora) e Martin da Silva Gesto, que deram provimento ao recurso em maior extensão. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Ronnie Soares Anderson.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente e Redator Designado.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de autuação de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF em razão das seguintes glosas;

- a) dedução de despesas médicas e previdência privada;
- b) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada ocorrida nos anos-calendários de 2005 a 2008;
- c) omissão de rendimentos em razão dos depósitos efetuados na conta corrente de Luzia de Jesus Campos por ordem do autuado;

A glosa das despesas mencionadas no item "a" não foram impugnadas.

Em relação aos itens "b" e "c" o contribuinte apresentou impugnação na qual alega, resumidamente, o seguinte:

a) Decadência dos lançamentos relativos aos fatos geradores relativos ao período de 01/2005 à 11/2005, uma vez que o auto de infração foi lavrado em 26/11/2010 e os fatos geradores são mensais;

b) Os depósitos de origem não comprovada referem-se à valores recebidos à título de *pro labore e distribuição de lucros*, devidamente declarados à receita devidamente declarados em suas declarações de ajuste anual e representam a quantia de R\$ 2.048.738,89. Alega que tais valores correspondem ao dobro do valor de todos os depósitos relacionados pelos fiscais.

c) algumas vezes os valores recebidos das empresas eram representados por diferentes depósitos dentro do mês. Se é correto afirmar que em determinados meses a soma daqueles depósitos era superior ao total efetivamente recebido a título de *pro labore* ou *distribuição de lucros*, não menos verdadeiro é que em muitos outros meses o montante depositado era inferior ao que a autuada fazia jus;

d) O Auto de Infração em questão parte da premissa de que os depósitos bancários são provas suficientes para indicar a omissão de receita. Todavia, os tribunais administrativos e judiciais já, por várias vezes, se manifestaram no sentido de que um simples depósito não é evidência suficiente de omissão de receita;

e) que os próprios fiscais admitem a existência do contrato de mútuo, mas desconsideram tais operações. Alegam também que os contratos de mútuo não necessitam de contrato escrito para sua validade e, sendo assim, não há razão para autuar o impugnante por omissão de rendimentos sob a alegação de ausência de comprovação relativa aos mencionados contratos;

f) que a multa de 75% é confiscatória e abusiva;

g) Inaplicabilidade da taxa SELIC, uma vez que não criada por lei;

h) A multa de ofício configura sanção, penalidade e não tem natureza tributária. Assim sendo, não há razão para ser aplicada a taxa de juros SELIC sobre o seu valor.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) negou provimento ao recurso em decisão cuja a ementa é a seguinte:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008

APRESENTAÇÃO DE PROVAS. IMPUGNAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de arguições de ilegalidade e de inconstitucionalidade de atos legais e infralegais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional ou de violação a qualquer princípio constitucional de natureza tributária.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelo Conselho de Recursos Administrativos Fiscais e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais não vinculam as instâncias julgadoras, restringindo-se às matérias e às partes envolvidas no litígio.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA / FAPI. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Se o interessado concorda com uma parcela da autuação ou deixa de impugná-la, a matéria correspondente situa-se fora dos limites da lide, consolidando-se administrativamente o crédito tributário a ela pertinente.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO. TERMO INICIAL. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

A ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda devido no Ajuste Anual deve tomar como data para o seu aperfeiçoamento o último dia do ano-calendário, não sendo válido o raciocínio de que a contagem do prazo decadencial deve ser feita de forma parcelada, em relação a cada mês, à medida que as receitas vão sendo apuradas.

Sendo o IRPF tributo sujeito a lançamento por homologação e tendo havido pagamento antecipado, o prazo de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador (§ 4º do art. 150 do CTN).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracteriza-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Uma vez instaurado o procedimento de ofício, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício, cabendo à Administração Pública cumprimento da lei no sentido de aplicar sobre o imposto apurado a multa de ofício e os juros Selic.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, após o seu vencimento, decorre de expressa disposição legal.

Cientificado o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 1561/1593 no qual reitera as razões suscitadas quando da Impugnação

É o relatório

Voto Vencido

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

1) PRELIMINARES

1.1) DA DECADÊNCIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO PERÍODO DE JANEIRO À NOVEMBRO DE 2005.

De acordo com o Recorrente seus rendimentos estão sujeitos à tributação mensal. Sendo assim, no prazo de 5 (cinco) anos a contar do fim de determinado mês terá ocorrido a decadência do direito à constituição do crédito tributário correspondente ao IRPF relativo ao período de janeiro à novembro de 2005.

Sem razão o Recorrente. Conforme demonstrado na decisão recorrida, a regra geral trazida pela Lei nº 7.713/88 é de que a apuração mensal constitui apenas uma antecipação do valor devido anualmente. As exceções estão previstas no artigo 83 do RIR/99 sujeitas à tributação exclusiva na fonte, dentre as quais, não se inclui a situação do Recorrente.

Ademais, é entendimento pacífico no âmbito do CARF que "*O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário*" (Súmula CARF nº 38). Sendo assim, não há que se falar em decadência dos lançamentos relativos ao período de janeiro à novembro de 2005.

2) MÉRITO

2.1) DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. EXCLUSÃO DOS VALORES TRIBUTÁVEIS CONSTANTES DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - DAA

Quanto ao mérito, o Recorrente discorre sobre o conceito de renda e a impossibilidade de inversão do ônus da prova estabelecido pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

É correta a afirmação do Recorrente no sentido de que o simples depósito em conta corrente não significa renda. No entanto, é pacífico que uso de presunções em matéria tributária é admitido, desde que tais presunções sejam relativas, como é o caso da presunção estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, o qual dispõe:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de **investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.***

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Como destaca Ricardo Mariz de Oliveira¹ as razões que justificam a aceitação do uso de presunções relativas no direito tributário são as seguintes:

- a ocorrência do fato gerador é constatada a partir de fatos conhecidos e comprovadamente existentes;

- há correlação lógica entre o fato conhecido (índices de produção, consumo de materiais, sinais exteriores de riqueza, acréscimos patrimoniais, saldo credor de caixa) e o fato desconhecido cuja existência se quer provar (fato gerador);

¹ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de - Presunções no Direito Tributário. In Martins Ives Gandra da Silva (coord.). Presunções no Direito Tributário. São Paulo: Centro de Estudos de Extensão Universitária e Editora Resenha Tributária, 1984. (Caderno de Pesquisas Tributárias, 9) p. 299-300

- o método de interpretação e aplicação da lei a partir da presunção é previsto e autorizado por lei, e não decorre apenas de suposição do agente lançador;

- a presunção não é absoluta, admitindo prova em contrário pelo contribuinte, característica implícita em toas as citadas hipóteses legais, quando não expressa;

- trata-se de mero meio de prova, com inversão do ônus da prova da inoocorrência do gerador, pela comprovação de outros fatos, também desconhecidos, mas hábeis a excluir a incidência tributária. (grifamos)

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos.

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar, individualizadamente, a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis. Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

No curso do procedimento fiscal, na impugnação e no recurso voluntário que ora se aprecia, o interessado se restringiu a alegar que os depósitos bancários não comprovados no valor total de R\$ 1.022.984,32 estariam devidamente justificados se considerado o total líquido dos valores recebidos a título de pro labore e distribuição de lucros, devidamente declarados à Receita nos termos de suas declarações de ajuste anuais, que representam a quantia de R\$ 2.408.738,89.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais entendeu que tais valores devem ser abatidos do montante lançado como omitido em virtude de depósitos bancários de origem não comprovada, conforme se verifica pela decisão constante do Acórdão nº 9202-0005.632 abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2005

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR
DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
RENDIMENTOS CONFESSADOS NAS DECLARAÇÕES DE
AJUSTE ANUAL TRÂNSITO PELAS CONTAS DE DEPÓSITOS
EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO
LANÇADO POSSIBILIDADE.*

Uma vez que se pode presumir relação entre os rendimentos tributáveis declarados e os créditos bancários caracterizados como rendimentos omitidos, deve-se fazer a competente exclusão da base de cálculo do imposto lançado dos rendimentos

tributáveis constantes da declaração de ajuste anual do contribuinte.

Todavia, é importante destacar que, conforme consta do voto vencedor do Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, não são quaisquer valores constantes da DAA que deverão ser considerados para a dedução da base de cálculo dos depósitos bancários de origem não comprovada, mas apenas aqueles valores declarados como tributáveis, conforme se verifica pelo trecho abaixo transcrito:

Ainda, rejeito a necessidade de extensão de tal posicionamento aos rendimentos isentos e não tributáveis também declarados, pelo fato de que, note-se, o que se está a presumir, com fulcro no permissivo legal estabelecido pelo art. 42 da Lei no. 9.430, de 1996, é que todos os depósitos bancários, quando não comprovados através de documentação hábil e idônea pelo contribuinte, passam a se constituir em omissão de rendimentos tributáveis (daí sua tributação quando da utilização da presunção), não havendo qualquer consequência, assim, que se possa associar diretamente aos rendimentos isentos e não tributáveis declarados, que destarte, restaram aceitos na forma que declarados pelo contribuinte.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso para admitir a dedução dos valores declarados como tributáveis constantes das DIRPF's de fls. 1155, 1162, 1169 e 1176.

2.2) DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS EM RAZÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS EM CONTA CORRENTE DE TERCEIROS.

Em relação aos valores depositados na conta corrente de Luzia de Jesus Campos de Sousa é fato incontroverso que tais valores, depositados por Fernando Antonio Bastos Cabral e por PBL Engenharia e Consultoria Ltda, eram de propriedade do Recorrente.

Tanto no curso da ação fiscal quanto na impugnação, o interessado afirma que os referidos depósitos dizem respeito a uma transação comercial envolvendo um imóvel de sua propriedade e a contratos de mútuo realizados com Flávio Barbosa Lima e Gianfranco Antonio Vitório Artur Perasso.

Alega, ainda, que foram juntados aos autos documentos comprobatórios de que todas as partes envolvidas atestam a existência, tanto da operação comercial realizada, quanto dos contratos de mútuo.

Como bem observado pela decisão recorrida:

Depreende-se, do anteriormente exposto, que a impugnação apresentada pelo interessado e por ele assinada, juntamente com o Termo de Declarações de Fernando Antonio Bastos Cabral (fl. 521/523) e as Declarações de Flávio Barbosa Lima e Gianfranco Antonio Vitorio Artur Perasso (fl. 524/525) não constituem documentos hábeis a comprovar os fatos por eles alegados, quais sejam, a transação comercial e contratos de mútuo.

(...)

Por fim, diversamente do que alega o interessado em sua impugnação, consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 20) que “quanto aos empréstimos, o mesmo afirma que as operações foram iniciadas e concluídas no mesmo exercício e, portanto, não constam de sua Declaração de Imposto de Renda.”

Portanto, correto o entendimento da fiscalização, qual seja, “Assim, não tendo o contribuinte comprovado de forma alguma que os depósitos se referiam a operações comerciais realizadas ou contratos de mútuo, caracterizada fica a intenção de omitir receitas próprias, que foram ocultadas através de depósitos efetuados em conta corrente de Luzia de Jesus Campos de Sousa, por sua ordem.”

Em face do exposto, improcedentes as alegações do Recorrente.

2.3) DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA DE 75%

Em relação à aplicação da multa de ofício no montante de 75% alega a Recorrente que o mencionado percentual ofende a garantia prevista no artigo 150. IV da Constituição Federal.

Tal alegação não deve ser conhecida, pois, nos termos da Súmula 2 deste Conselho "o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

2.4) DA INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC

Por fim, alega o Recorrente que, caso mantidos os valores discutidos integral ou parcialmente, impõe-se a verificação dos meios utilizados pela Fazenda a fim de atualizar o suposto débito aqui debatido, mais precisamente os juros SELIC - Sistema Especial de Liquidação e Custódia, instituída pelo artigo 13, da Lei no 9.065, de 20 de junho de 1995, que a partir de abril de 1995, alterou o artigo 84 da Lei no 8.981/95, e passou a incidir sobre os débitos de natureza tributária, na forma de juros remuneratórios, disfarçados e contrários a determinação legal (art. 161, §, 1º do CTN) que apenas determina a exclusão dos juros moratórios.

A aplicação da taxa SELIC é matéria pacificada no âmbito desse Conselho conforme se verifica pela Súmula CARF nº 4 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

2.5) DA INCIDÊNCIA DOS JUROS SOBRE MULTA

Por fim, alega que a cobrança de juros Selic sobre a multa de ofício lançada não encontra respaldo legal, uma vez que os juros de mora à taxa Selic só incidem sobre o valor do tributo, não alcançando o valor da multa aplicada.

Este Conselho já apreciou a presente matéria, no Acórdão nº 1102-00.060 (julgado na sessão de 28/08/2009), a Conselheira Sandra Maria Faroni, bem sintetiza o argumentação que permite a conclusão não incidência dos juros sobre a multa de ofício, vejamos:

“A obrigação tributária pode ser principal, consistindo em obrigação de dar (pagar tributo ou multa) e acessória, obrigação de fazer (deveres instrumentais). De acordo com o art. 139 do CTN, o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta. Portanto, compreendem-se no crédito tributário o valor do tributo e o valor da multa.

O Decreto-lei nº 1.736/79 determinou a incidência dos juros de mora sobre o "valor originário", definindo como "valor originário" o débito, excluídas apenas as parcelas relativas a correção monetária, juros de mora, multa de mora e encargo do DL 1.025/69. Ou seja, não previu a exclusão da multa de ofício.

O art. 161 do CTN determina que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, ressalvando apenas a pendência de consulta formulada dentro do prazo legal para pagamento do crédito. Seu § 1º determina que, se a lei não dispuser de forma diversa, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

No caso de multa por lançamento de ofício, seu vencimento é no prazo de 30 dias contados da ciência do auto de infração. Assim, o valor da multa lançada, se não pago no prazo de impugnação, sujeita-se aos juros de mora.

Além dos artigos 2º e 3º do DL 1.736/79, tratam dos juros de mora os seguintes dispositivos de leis ordinárias: Lei 8.383/91, art. 59; Lei 8.981/95, art. 13; Lei 9.430/96, art. 5º, § 3º, art. 43, parágrafo único e art. 61, § 3º, Lei nº 10.522/2002, (cuja origem foi a MP 1.621-31/98), arts. 29 e 30.

O artigo 61 da Lei 9.430/96 regula a incidência de acréscimos moratórios sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 01 de janeiro de 1997, não alcançando, pois, a multa por lançamento de ofício, uma vez que:

(a) a multa não decorre do tributo, mas do descumprimento do dever legal de pagá-lo; (b) entendimento contrário implicaria concluir que sobre a multa de ofício incide a multa de mora.

O artigo 30 da Lei 10.522/2002 determina a submissão, a partir de 10 de janeiro de 1997, a juros de mora calculados segundo a Selic, dos débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994 e que não tenham sido objeto de parcelamento, e dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União.

Em síntese, em se tratando de débitos de tributos cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1995 só há dispositivo legal autorizando a cobrança de juros de mora à taxa SELIC sobre multa no caso de multa lançada isoladamente; não porém quando ocorrer a formalização da exigência do tributo

acrescida da multa proporcional. Nesse caso, só podem incidir juros de mora à taxa de 1%, a partir do trigésimo dia da ciência do auto de infração, conforme previsto no § 1º do art. 161 do CTN.”

A fim de demonstrar o entendimento majoritário do CARF no sentido acima exposto, colaciono a ementa de diversos julgados:

JUROS DE MORA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. — É cabível, no lançamento de ofício, a cobrança de juros de mora sobre o tributo ou contribuição, calculados com base na variação acumulada da Taxa Selic. Referidos juros não incidem sobre a multa de ofício lançada juntamente com o tributo ou contribuição, decorrente de fatos geradores ocorridos a partir de 1/01/1997, por absoluta falta de previsão legal. (Acórdão 202-16.397, sessão de 14.07.2005).

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO - INAPLICABILIDADE - Os juros de mora só incidem sobre o valor do tributo, não alcançando o valor da multa aplicada. (Acórdão 101- 96.008, sessão de 1/03/2007).

INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO - INAPLICABILIDADE - Não incidem os juros com base na taxa Selic sobre a multa de ofício, vez que o artigo 61 da Lei n.º 9.430/96 apenas impõe sua incidência sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições. Igualmente não incidem os juros previstos no artigo 161 do CTN sobre a multa de ofício. (Acórdão 101-96.607, sessão de 06/03/2008).

Inclusive há decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se verifica pelo Acórdão 9101-00.722 (1a. Turma da CSRF), julgado na sessão de 8 de novembro de 2010, de relatoria da Conselheira Karem Jureidini Dias:

RECURSO ESPECIAL – CONHECIMENTO. Não deve ser conhecido o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional quando inexistir similitude fática entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido. JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO - INAPLICABILIDADE - Os juros de mora só incidem sobre o valor do tributo, não alcançando o valor da multa de ofício aplicada.

A fundamentação do referido acórdão da 1a. Turma da CSRF é de que a regra veiculada pelo art. 61 da Lei n.º 9.430/96 refere-se à incidência de acréscimos moratórios sobre ‘débitos decorrentes de tributos e contribuições’, sendo certo que a penalidade pecuniária não decorre de tributo ou contribuição, mas do descumprimento do dever legal de declará-lo e/ou pagá-lo, de onde se extrai a conclusão de ser inaplicável os juros de mora a taxa Selic sobre a multa de ofício. Assim, a conclusão é de que a taxa SELIC só incidirá sobre multas isoladas, aplicadas nos termos do art. 43 da Lei nº 9.430/97.

Por tais razões, afasto a incidência dos juros aplicáveis sobre a multa de ofício.

3) CONCLUSÃO

Em face do exposto, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso para admitir a exclusão dos valores declarados como tributáveis constantes das DIRPF fls. 1155, 1162, 1169 e 1176 salvo aqueles que já tenham sido considerados pela autoridade lançadora às fls. 15, item 31, II, do Auto de Infração, bem como excluir a incidência dos juros sobre a multa de ofício.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.

Voto Vencedor

Conselheiro Ronnie Soares Anderson

O *caput* do art. 161 do CTN assim dispõe:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Na sistemática do CTN, a obrigação tributária principal é de ínsita natureza pecuniária, sendo composta por tributo e multa, nos termos do seu art. 113 e §§. Os arts. 139 e 142 do Código deixam claro que o crédito tributário tem a mesma natureza da obrigação principal, podendo ser assim, composto tanto por tributo quanto por multa. Destarte, o art. 161 supra, quando trata do crédito tributário, está tratando da obrigação principal revestida de exigibilidade, a qual, não paga no vencimento, está sujeita a juros de mora.

Portanto, a incidência dos juros em apreço sobre as multas que porventura componham o crédito tributário é preceito estabelecido no CTN. O legislador ordinário respeitou os parâmetros da lei complementar, ao reger no art. 61 da Lei nº 9.430/96, que os débitos *decorrentes* de tributos e contribuições sofrem incidência de juros de mora. A saber, o termo "decorrente" significa consequente, ou seja, além do tributo propriamente dito, os débitos que lhe dele são resultantes, ainda que não necessariamente, tais como as multas de ofício proporcionais, as quais também deverão ser acrescidas dos juros.

Em consonância com esse entendimento, vale lembrar que o § 8º do art. 84 da Lei nº 8.981/95, reza que os juros de mora se aplicam aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, categoria na qual se incluem, logicamente, as multas de ofício, sejam proporcionais ou lançadas isoladamente.

A jurisprudência do STJ consolidou-se nesse sentido, conforme se depreende da leitura da ementa do acórdão do AgRg no REspnº 1.335.688/PR (1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 10/12/2012) :

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE*

SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: "É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário." (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010.

2. Agravo regimental não provido. (grifei)

Do REsp nº 1.129.990/PR (2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 14/9/2009) convém colacionar o seguinte trecho do Voto condutor, aclarando a questão:

De maneira simplificada, os juros de mora são devidos para compensar a demora no pagamento. Verificado o inadimplemento do tributo, advém a aplicação da multa punitiva que passa a integrar o crédito fiscal, ou seja, o montante que o contribuinte deve recolher ao Fisco. Se ainda assim há atraso na quitação da dívida, os juros de mora devem incidir sobre a totalidade do débito, inclusive a multa que, neste momento, constitui crédito titularizado pela Fazenda Pública, não se distinguindo da exação em si para efeitos de recompensar o credor pela demora no pagamento.

Em suma, o crédito tributário compreende a multa pecuniária, o que legitima a incidência de juros moratórios sobre a totalidade da dívida, ponto acerca do qual, portanto, divirjo do encaminhamento de voto da D. Relatora.

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso para admitir sejam excluídos do lançamento os valores declarados como tributáveis nas DIRPF's de e-fls. 1155, 1162, 1169 e 1176, salvo aqueles já considerados pela fiscalização conforme informado na e-fl.15, item "II" da descrição dos fatos do auto de infração.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson